



Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 8

Sessões de julho a setembro de 2021.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

SERVIDOR PÚBLICO. RECONDUÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADI 5.026.

Representação oferecida pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do DF - Sindepol/DF, em favor de integrantes em estágio probatório da Polícia Civil do DF - PCDF, acerca de possível ilegalidade de ato da Administração da Polícia Civil do DF que não lhes reconheceu o direito ao abono de permanência, embora tenham preenchido os requisitos para fins de aposentadoria especial de que trata a LC n.º 51/1985. Em resposta o Tribunal, por maioria, entendeu que (a) nas hipóteses em que for cabível a recondução ao cargo anterior, o servidor deve continuar recebendo o abono de permanência, mesmo que ocupe outro cargo; (b) até que implemente os pressupostos para se aposentar no novo cargo, o valor do abono de permanência deve corresponder à contribuição vertida no cargo anterior, pelo qual o servidor tem efetivamente o direito de se aposentar; (c) a manutenção do direito ao abono de permanência, ao servidor que muda de cargo, somente é possível dentro de um mesmo ente federado. Ademais, esclareceu aos órgãos que compõem o complexo do Distrito Federal que, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, havida na ADI 5.026, o abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. Assim, cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional.

Relator:
Inácio Magalhães Filho

Decisão por maioria

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5261, de 07/07/2021.

[Proc. nº 3363/2020 - Dec. nº 2575/2021](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3234/2021](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº ARE 1295775 AgR-AgR / PR](#)

[Decisão STF nº ADI 5026 / AL](#)

Legislação relacionada:

.

[Constituição Federal de 1988, Art. 40, § 19.](#)

CONSULTA. APOSENTADORIAS E PENSÕES. REAJUSTE. VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LC Nº 173/2020. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VEDAÇÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. POSSIBILIDADE.

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, acerca, especificamente, da possibilidade da concessão de reajuste no valor das aposentadorias e pensões concedidas sem paridade com os servidores ativos, tendo em vista as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 2020. A unidade técnica, ao empreender o exame do mérito da consulta, destacou que o artigo 8º da LC nº 173/2020 estabelece proibições a todos os poderes de todos os entes federativos relacionados a despesas com pessoal, elencando as hipóteses de proibição. Asseverou o corpo instrutivo que no caso do reajustamento dos benefícios previdenciários sem a paridade com os servidores ativos, o direito possui envergadura constitucional (artigo 40, § 8º, da CRFB) e encontra-se regulamentado em lei distrital anterior à calamidade pública (artigo 51 da LC nº 769/2008), que prevê o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS e pelos mesmos índices aplicados pelo mencionado regime geral, no caso de ausência de índice oficial definido em lei pelo Distrito Federal. Acrescentou, ainda, que apesar da proibição geral estampada no mencionado inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020 quanto à adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA, cumpre destacar que a mens legis da ressalva feita pelos incisos I e VI, in fine, do artigo 8º da LC nº 173/2020, específicos para as despesas de pessoal, é a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, razão pela qual se protegem as determinações legais anteriores à calamidade pública, ainda que gerem efeitos durante o período de vedação disposto no caput do mencionado dispositivo. Diante disso, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: esclarecer à CLDF que são inaplicáveis as vedações dispostas no artigo 8º da LC nº 173/2020 ao reajustamento dos benefícios previdenciários sem paridade com os servidores ativos, tendo em vista ser um direito constitucionalmente assegurado (artigo 40, § 8º, da CRFB) com regulamentação legal anterior à calamidade pública (artigo 51 da LC nº 769/2008) e considerando a ressalva contida nos incisos I e VI, in fine, do mencionado dispositivo legal.

Relator:
Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5262, de 14/07/2021.

[Proc. nº 2654/2021 - Dec. nº 2701/2021](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3715/2020](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 173/2020, Art. 8º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 40, § 8º.](#)

3

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO INCOMPLETO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE.

Análise de aposentadoria por invalidez qualificada no qual a servidora acumulou os proventos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal com os do cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do DF, nos quais foi aposentada por invalidez, de forma compulsória, antes de cumprir o estágio probatório. Diante do entendimento explanado nas decisões 2180/2020 e 2250/2020 e, ainda, divergindo do entendimento do TCU explanado no Acórdão nº 674/2016, o Tribunal decidiu pela legalidade da concessão, por se tratar de aposentadoria compulsória, vedada a permanência da servidora na atividade, não havendo como exigir dela o cumprimento do estágio probatório. Em outras palavras, diferentemente do TCU, que separa em sua análise as aposentadorias por invalidez e compulsória por idade, entendeu-se que ambas pressupõem o afastamento cogente do servidor, por inaptidão para o trabalho, não havendo, pois, que fazer qualquer discriminação entre as modalidades de inativação antes citadas.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5266, de 11/08/2021.

[Proc. nº 5794/2021 - Dec. nº 3048/2021](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2180/2020](#)

[TCDF: Decisão nº 77/2007](#)

[TCDF: Decisão nº 2250/2020](#)

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº ACÓRDÃO 674/2016 - PRIMEIRA CÂMARA](#)

[Decisão TCU nº DECISÃO 703/2002 - PLENÁRIO](#)

[Decisão TCU nº DECISÃO 38/2001 - PRIMEIRA CÂMARA](#)

[Decisão TCU nº ACÓRDÃO 4611/2015 - PRIMEIRA CÂMARA](#)

[Decisão STF nº MS 22947 / BA](#)

4

POLICIAL FEDERAL. MUDANÇA DE CARGO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ABONO PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

Em fase processual que cuida de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do DF - Sindepo/DF em desfavor da Decisão nº 2.575/2021, o Tribunal decidiu acolher os embargos, a fim de que, no item II.c, da Decisão nº 2.575/2021, que dispõe que a manutenção do direito ao abono de permanência ao servidor que muda de cargo somente é possível dentro de um mesmo ente federado, seja suprida a omissão e ressalvada a possibilidade de manutenção do direito ao abono de permanência no caso do policial federal que vier a ocupar cargo da Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5268, de 25/08/2021.

[Proc. nº 3363/2020 - Dec. nº 3224/2021](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2575/2021](#)

Legislação relacionada:

[Resolução nº 296/2016, Art. 287.](#)

5

EMPRESA PÚBLICA. EX-DIRETOR. EX-PRESIDENTE. INSTITUTO DA QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas - MPC em virtude de denúncia acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referentes a pagamento de remuneração compensatória, em desacordo com a legislação, para ex-diretores e ex-presidentes sob a alegação de enquadramento no instituto da quarentena. O Tribunal entendeu que a Representação proposta pelo Parquet, no mérito, deve ser considerada procedente, porquanto o pagamento de remuneração compensatória a ex-dirigentes da TERRACAP, sob alegação de enquadramento no instituto da quarentena, não encontra previsão normativa ou regulamentar, considerando que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, regulada pelo Decreto nº 4.187/2002, não se aplica à Companhia e que o seu estatuto social vigente não prevê o pagamento da referida remuneração compensatória.

Relator:

Márcio Michel Alves De Oliveira

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5268, de 25/08/2021.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 9209/2020 - Dec. nº 3230/2021](#)

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº Acórdão nº 240/2015 - Plenário](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 6368/2001.](#)

[Decreto nº 4187/2002.](#)

[Medida Provisória nº 2225/2001.](#)

TRIBUNAL DE CONTAS. ANÁLISE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. JURISPRUDÊNCIA. RE RG Nº 636.553/RS. PROCESSO APRECIADO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em análise de admissibilidade do pedido de reexame protocolado contra decisão que considerou ilegal a concessão de pensão militar, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que o novel prazo quinquenal fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE nº 636.553/RS, sob a égide da repercussão geral, contado da chegada do processo na Corte de Contas, deve alcançar os novos casos e os em tramitação nesta Corte de Contas, não repercutindo, contudo, naqueles já apreciados definitivamente pelo Tribunal, sobrelevando-se, assim, a segurança jurídica e a proteção à confiança propugnadas pela Corte Suprema. Sendo assim, o recurso interposto não foi conhecido, haja vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, mormente os da tempestividade e da adequação recursal.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5269, de 01/09/2021.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 4702/2011 - Dec. nº 3385/2021](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3525/2021](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº REsp 1840570 / RS](#)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO. REQUISITOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA OFICIAIS DA SAÚDE - CHOS. PRAÇA ESPECIAL. LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO. QUINQUÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para apurar possível prejuízo decorrente do emprego de recursos públicos na formação de militar no Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde - CHOS, com licenciamento voluntário logo após sua formação, deixando de cumprir o quinquênio de prestação de serviços previsto no art. 104, inciso II, da Lei nº 7.289/84 (Estatuto da PMDF). Após análise da legislação aplicada à PMDF, concluiu-se que a matrícula do candidato no curso inicial de carreira caracteriza o seu ingresso na Corporação na qualidade de aluno (na

condição de Aspirante-a-Oficial Policial Militar, sob a denominação de Praça Especial), tornando-o policial militar da ativa para todos os efeitos, inclusive para contagem de tempo de serviço na PMDF, na forma do art. 119 da Lei nº 7.289/84; todavia, não resulta na sua inclusão na Organização Militar, visto que esta somente se dará em momento posterior, após cumpridas as condicionantes legais, mediante ato de incorporação, privativo da autoridade competente. Diante dessa premissa, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que não se aplicam aos atos de licenciamento de Praças Especiais as regras de ressarcimento ao erário explicitadas no art. 104 da Lei nº 7.289/84 e no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 12.086/09.

Relator:

José Roberto de Paiva Martins

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5270, de 15/09/2021.

[Proc. nº 1197/2019 - Dec. nº 3550/2021](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 1001/2021](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 7289/1984, Art. 104, II.](#)

[Lei nº 7289/1984, Art. 119.](#)

[Lei nº 12086/2009, Art. 30.](#)

8

APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO. ATO DE CONCESSÃO. REGISTRO. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS PELO STF. TEMA Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO ATO SUJEITO A REGISTRO. REGISTRO TÁCITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 54 DA LEI Nº 9.874/1999. PRAZO DECADENCIAL TAMBÉM DE 5 ANOS. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. REGISTRO TÁCITO OU EXPRESSO DO ATO.

Trataram os autos de estudos especiais instaurados para avaliar as repercussões do julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553, que, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 445, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Ao analisar o caso, o Tribunal, por unanimidade, decidiu que: a) o prazo para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, por parte do Tribunal de Contas, é decadencial de cinco anos, ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança; b) o prazo mencionado no item anterior não se confunde com o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do registro do ato, tácito ou expresso, pelo Tribunal de Contas, para que se proceda à sua revisão com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999; c) considera-se como marco inicial do prazo decadencial quinquenal definido pelo STF no Tema nº 445 de Repercussão Geral o ingresso do ato no TCDF para análise, seja por meio eletrônico ou físico, uma vez que é nesse momento que a Corte toma conhecimento do ato sujeito a registro e possui condições de analisá-lo; d) o registro tácito se dá no dia seguinte ao do fim do prazo para análise pelo Tribunal de Contas, termo inicial do prazo decadencial para revisão (artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999), e não da decisão que reconheça o registro tácito, meramente declaratória; e) a análise posterior dos aspectos financeiros dos atos concessórios por força da Decisão nº 77/2007 não suspende ou interrompe os prazos quinquenais decadenciais quanto a esses aspectos, que devem ser analisados nos mesmos prazos dos atos sujeitos a registro; f) conforme discussão quando da definição do Tema nº 445/STF, o entendimento quanto ao prazo quinquenal a contar do ingresso do ato no Tribunal de Contas possui caráter prospectivo, não acarretando qualquer consequência a atos já julgados, com decisão de mérito pelo registro ou pela negativa de registro, mas sendo plenamente aplicável aos atos em análise, em trâmite nos tribunais de contas, ainda que publicados anteriormente à definição da tese; g) as conclusões advindas do presente estudo aplicam-se a todos os atos elencados no inciso III do artigo 71 da CF/88 - admissões, aposentadorias, reformas e pensões civis e militares, uma vez que os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do RE 636.553/RS (Tema n.º 445) aplicam-se igualmente a todos os atos sujeitos a registro; h) muito embora a apreciação inicial dos atos sujeitos a registro (art. 71, inciso III, CF) prescindida da participação dos interessados, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 3 do STF, com assento na balança da razoabilidade, considera-se salutar a prática de ofertar razões de defesa preliminares aos interessados, possivelmente atingidos por atos contrários aos seus interesses [...]

Relator:

Sessão:

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 77/2007](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº RE 636553 / RS - RIO GRANDE DO SUL](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 9784/1999, Art. 54.](#)

OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL

[Decisão nº 2690/2021](#)

[Decisão nº 3015/2021](#)

[Decisão nº 3189/2021](#)

[Decisão nº 3187/2021](#)

[Decisão nº 3143/2021](#)

[Decisão nº 3137/2021](#)

[Decisão nº 3320/2021](#)

[Decisão nº 3503/2021](#)

[Decisão nº 3504/2021](#)

[Decisão nº 3688/2021](#)

[Decisão nº 3690/2021](#)